



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 07 de maio de 2014.

### Ofício nº: EM 032/ 2014

Excelentíssimo Senhor Vereador  
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis  
Divinópolis - MG

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que amparado na prerrogativa que me outorga o art. 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar parcialmente** a Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013, que estabelece o Plano Diretor do Município de Divinópolis e dá outras providências, abrangendo o veto emendas supressivas, modificativas, parágrafos e incisos abaixo mencionados.

Ab initio, mister registrar o que o Executivo Municipal sempre vê com bons olhos as contribuições dos Srs. Edis aos projetos de lei que o Executivo faz aportar nesta casa. No entanto, das várias e válidas contribuições para o Projeto de Lei do Plano Diretor do Município algumas, pelos motivos que alinhavaremos adiante, não poderão ser mantidas:

Consigno, portanto, o veto parcial, conforme explicitado abaixo, por contrariedade ao interesse público e/ou por inconstitucionalidade, conforme indicado em cada veto, às seguintes emendas supressivas, modificativas, parágrafos e incisos:

- I - o inciso XVII do artigo 4º;
- II - a emenda 037/2014, que altera inciso II do parágrafo 3º do artigo 5º;
- III - o parágrafo 2º do artigo 46;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV – o parágrafo 3º do artigo 49;

V - a emenda 021/2014 que suprime o parágrafo único, e seus incisos, do artigo 50;

VI - a emenda 023/2014 que dá nova redação ao § 1º do artigo 51;

VII - a emenda 019/2014 que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 62;

VIII - a emenda 022/2014 que dá nova redação ao inciso III do artigo 66;

todos do Projeto de Lei Complementar EM 004/2013, sendo os vetos parciais apresentados pelas razões que passaremos a explicitar, veto a veto:

### **VETO PARCIAL NÚMERO 01**

#### **Veto ao inciso XVII do artigo 4º da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

O inciso em questão foi acrescido ao texto original pela emenda 58/2014, permitindo a implantação de tanques de água em áreas urbanas parceladas, a construção de tanques e barramentos para criação de peixes, com o fito de proporcionar alimentação e renda familiar.

Não obstante a nobre intenção dos srs. Edis, a Carta Magna de 1988 passou a considerar a água como bem público. Assim, à partir de sua promulgação todas as águas passaram a ser de domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal. O Município foi privado do domínio das águas, mas apesar disso, é cediço que a água é um bem público, assim como o meio ambiente do qual faz parte. Portanto, cabe ao Poder Público local cuidar do patrimônio público do qual desfrutam seus habitantes.

Além disso, a mesma norma que dispôs sobre a dominialidade das águas impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

defender e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações. E, nesse bojo do Poder Público, está incluso o Município, por sua personalidade jurídica de direito público e integrante da Federação.

A competência municipal na área ambiental está inserida na Constituição Federal, onde a mesma assegura, em seu artigo 23, incisos VI e VII, que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a defesa do meio ambiente, o combate à poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

A lei que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente (lei 6.938/81), em seu art. 2º, diz que os municípios podem elaborar normas supletivas e complementares, observadas as normas e os padrões federais e estaduais. Portanto, o Município deve legislar dentro de sua competência e fazer cumprir a legislação Estadual e Federal de proteção ao meio ambiente

A atuação municipal na proteção dos recursos hídricos deve se balizar pelos limites da competência suplementar, mas, não pode este ente federativo deixar de agir na proteção do meio ambiente alegando que não é assunto de sua alçada, pois na proteção do patrimônio ambiental a competência para agir é comum à União, aos Estados e aos Municípios.

Nesse sentido o município não possui competência para aprovação determinada na emenda parlamentar, sendo este caso de competência específica do IGAM.

Ademais, há relevante questão de interesse público, vez que a proliferação de tanques de piscicultura poderia gerar alto risco de disseminação de doenças em virtude da possibilidade de aumento de águas paradas.

Pelas razões expostas, em virtude da manifesta inconstitucionalidade, por legislar o município além de sua competência, fica vetado o inciso XVII do artigo 4º da Proposição de Lei Complementar nº EM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

004/2013.

## VETO PARCIAL NÚMERO 02

**Veto à emenda 037/2014, que altera inciso II do parágrafo 3º do artigo 5º da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

A emenda em questão acresce ao texto original a expressão - que versa sobre a revisão e fortalecimento do Programa de apoio ao produtor rural, em especial da agricultura familiar – a seguinte expressão: *“inclusive criando e definindo, em lei posterior, a área destinada a tal fim”*.

Ora nobre Edis, o entendimento que grassa é que a agricultura familiar pode ser desenvolvida tanto na área rural quanto na urbana.

Há, inclusive, garantias de pleno acesso deste agricultores ao programas de governo que incentivam a produção, como por exemplo o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Pronaf, e a venda através do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e PNAE – Programa Nacional da Alimentação Escolar.

Há, ainda que se considerar que é feito em todo território nacional, existindo, ainda, lei federal para tal, existindo órgãos competentes para atestar a veracidade da atividade, tais como a Emater – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Portanto, entendemos como contrário ao interesse público qualquer medida que vise restringir a agricultura familiar, delimitando áreas específicas para que possa ser implementada.

Ademais tal restrição representaria clara ofensa ao direito de propriedade, restringindo a utilização de imóveis que não se inserissem na área em que seria permitida a agricultura familiar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

O Direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem, e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o esteja possuindo. A alteração efetuada - , ao estabelecer a necessidade de, em lei posterior, delimitar área destinada a agricultura familiar - alcança diretamente o direito de propriedade.

Tal direito é constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXII da Carta Magna. O direito de propriedade é um direito individual e como todo direito individual, uma cláusula pétrea.

O direito de propriedade é tão importante que já aparece no “caput” do artigo 5º. – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (art. 5º, “caput” da CF).

Lembramos que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II propriedade privada; III função social da propriedade privada” (art. 170, II e III da CF) e, neste sentido, qualquer tipo de restrição se afiguraria como inconstitucional e contrária ao interesse público.

Sendo assim, pelos motivos expostos, fica vetada, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a emenda 037/2014, que altera inciso II do parágrafo 3º do artigo 5º da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 03**

### **Veto ao § 2º do artigo 46 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

O parágrafo em questão, acrescido ao texto original através da emenda 055/2013 - que renumera o parágrafo único e acrescenta o parágrafo segundo - determina que, para fins do disposto no inciso III do artigo 2º e do artigo 17 da Lei Estadual nº 20.922/2013, considerar-se-ão os imóveis existentes em Área de Preservação Permanente – APP ocupação antrópica consolidada.

A emenda em questão trata, pois, de matéria atinente à ocupação antrópica consolidada, afirmando que os imóveis localizados em APP assim serão considerados.

Ocorre que para os efeitos do art. 2º da lei estadual citada na, entende-se por:

(...)

*III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo; (...)*

Vê-se pois, que da leitura do diploma estadual, já vislumbra-se claramente quais são os imóveis localizados em áreas de preservação permanente, anteriores ao marco legal (22 de junho de 2008), que são consideradas ocupação antrópica consolidada.

Temos então que o parágrafo acrescido pelos nobres Edis tem o condão de simplificar o diploma legal estadual, que especifica quais situações são consideradas ocupação antrópica, sendo uma delas a questão do parcelamento de solo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

A emenda, como redigida, leva ao entendimento de que quaisquer imóveis localizados em APP poderão ser considerados ocupação antrópica, quando a Lei Estadual define claramente certos paradigmas.

Sendo assim, a lei municipal se mostra claramente menos protetiva que a Legislação Estadual, fato que se afigura como inconstitucional, pelos motivos que explicitaremos:

Não é desconhecido que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nem mesmo que todos, o Poder Público e a coletividade, têm "*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225, caput, da CR/1988).

Repisamos que estamos seguros das nobres intenções dos srs. Edis ao propor a alteração sob exame, pretendo-se, portanto, o veto unicamente à questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional, porque invade esfera de competência legislativa estadual.

Com efeito o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Já o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "proteção ao meio ambiente a controle da poluição", *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe, no seu artigo 10 o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*Art. 10 – Compete ao Estado:*

*(...)*

*V – proteger o meio ambiente;*

*XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:*

*f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;*

*h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Como se vê, extreme de dúvidas que cabe ao Estado, e não ao Município, regradar a matéria. De tal sorte, a proposição vetada, s.m.j., dispôs sobre matéria vedada expressamente, cabendo ao regramento estadual disciplinar questão atinente à ocupação antrópica, por se tratar de norma afeta à proteção do meio ambiente, interferindo em relação jurídico-administrativa de forma inconstitucional, com manifesta usurpação de incontroversa competência legislativa estadual.

Neste ponto, recorreremos ao escólio de Alexandre de Moraes:

*“A idéia de controle da constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.*

*[...] a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la.<sup>1</sup> [grifo nosso]*

Em decorrência de tal idéia de controle, refere Luís Roberto Barroso:

*Ao cuidar da distribuição vertical do poder político, o constituinte de 1988, seguindo a tradição republicana brasileira, optou pela Federação (“Art. 1º A República Federativa do Brasil...”), forma de Estado em que as funções públicas são atribuídas a níveis diferentes de poder. **Como decorrência, um dos elementos essenciais da organização político-administrativa nacional é a repartição constitucional de competências entre as entidades estatais, que, no caso brasileiro, compreendem a União, os Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios.** [grifo nosso]*

*Competências legislativas ‘privativas’ são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo que as competências legislativas ‘concorrentes’ supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos.*

*As competências legislativas privativas são atribuídas pela Constituição às entidades estatais, com a indicação dos temas a serem tratados por cada uma delas, consoante os critérios seguintes:*

*a) à União, isto é, à lei federal tocam as matérias relacionadas no art. 22, que incluem, dentre outras, o direito civil, comercial, penal, processual [...]*

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 598.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

b) aos Municípios, isto é, à lei municipal, cabe tratar dos 'assuntos de interesse local', na dicção expressa do inciso I do art. 30;

Registramos que, em nossos pretórios, já se firmou o conceito de que os Municípios podem legislar em matéria ambiental, exercendo competência concorrente e suplementar, mas, tão-somente, para ampliar a proteção ao meio ambiente, jamais para reduzi-la.

Neste ponto, de bom alvitre se faz a análise - posto que paradigmática - de recente decisão do e. TJMG, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE ACÚCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E CONSEQUENTE AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.- A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão ou a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros.- O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também, no direito ambiental. - Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior.- **O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada** pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*pode suprimi-los e originar, com esta atitude, evidentes prejuízos ambientais que a legislação a ser revogada não permitiria”.- ... (omissis.) ... (TJMG, processo 1.0000.12.047998-5/000, Rel. Des. Wander Marotta, julgamento 31/07/2013, publicação 23/08/2013)*

Portanto, a competência comum municipal, consoante o preceito do inciso VI do art. 23 da CF, é, unicamente, para proteção do meio ambiente.

Pelas razões expostas, fica vetado, por inconstitucionalidade, o § 2º do artigo 46 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013, acrescido ao texto original pela emenda 055/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 04**

#### **Veto ao § 3º do artigo 49 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

O parágrafo em questão, acrescido pela emenda parlamentar 057/2014, permite a utilização de APP urbana, mediante adoção de pessoas físicas e jurídicas, para plantio de espécies frutíferas e outras que possam compor a alimentação familiar.

Em sede preliminar a emenda proposta parte do pressuposto que áreas verdes e áreas de preservação permanente, poderão ser adotadas por quem interessar. Cabe salientar que as áreas de preservação permanente e áreas verdes, não são apenas de propriedade do município, tratando-se também de propriedades particulares, sendo que o fato de possuir uma APP, em sua propriedade não implica que a mesma será inutilizada, pois a referida possui apenas restrição de uso.

Acerca da possibilidade de permissão para plantio de espécies frutíferas e outras que possam compor a alimentação familiar nas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

áreas de preservação permanente, cabe ilustrar que à época da aprovação do novo Código Florestal Federal, tal possibilidade foi vetada pela presidente Dilma, sob a alegação de que a recomposição de APP's com espécies frutíferas comprometeria a biodiversidade das áreas de preservação permanente, ressaltando ainda que o governo já permite o uso intercalado de árvores nativas e exóticas na recomposição de APP, em pequenos imóveis rurais.

Sendo assim, diante dos apontamentos acima, o município não poderá permitir tal uso para as áreas verdes e de APP, pois estaria sendo mais permissivo que a Lei Federal, ferindo assim o princípio constitucional de hierarquia de normas, noutro giro, tal permissão causaria ainda graves perdas a biodiversidade das áreas mencionadas.

Vale lembrar que o Executivo Federal, quando da aprovação do Código Florestal, vetou a possibilidade de plantio de árvores frutíferas em áreas de reflorestamento, alegando que a autorização indiscriminada de frutíferas pode comprometer a biodiversidade das APPs.

Pelas razões expostas, fica vetado, por inconstitucionalidade, o § 3º do artigo 49 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 05**

**Veto à emenda 021/2014 que suprime o parágrafo único, e seus incisos, do artigo 50 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

A emenda em questão, suprime o parágrafo único, e seus incisos, do artigo 50 do Projeto de Lei Complementar EM 004/2013, que define a AEE-Ferrovia, que tem como objetivo a preservação de faixa de 25 (vinte e cinco) metros de largura, para cada lado do eixo ferroviário, no trecho entre o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Distrito de Santo Antônio dos Campos e a Divisa com o Município de Carmo do Cajuru, destinada a futura adequação ao transporte público de passageiros.

Reputamos a alteração como inconstitucional, interferindo diretamente no direito de propriedade, vez que retira, do texto do projeto original, regras de transição que possibilitariam aos proprietários, embora com restrições, nos termos postos, usufruir de seu imóvel, até que seja aprovado o projeto de adequação da faixa, estabelecendo as regras definitivas.

O Direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem, e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o esteja possuindo. A supressão efetuada alcança diretamente o direito de propriedade ao retirar a previsão de possibilidade de edificação em área já parcelada, dentro a reserva prevista no parágrafo único do projeto original.

O direito de propriedade é constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXII da Carta Magna, e é um direito individual e como todo direito individual, uma cláusula pétrea.

O direito de propriedade é tão importante que já aparece no “caput” do artigo 5º. – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (art. 5º, “caput” da CF).

Lembramos que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II propriedade privada; III função social da propriedade privada” (art. 170, II e III da CF) e, neste sentido, qualquer tipo de restrição se afiguraria como inconstitucional.

Pelo exposto, por inconstitucionalidade, fica vetada a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

emenda supressiva 021/2014 que suprime o parágrafo único e seus incisos do artigo 50 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 06**

#### **Veto à emenda 023/2014 que dá nova redação ao § 1º do artigo 51 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

A emenda em questão inclui no texto original, que trata das AEL – Áreas Especiais Localizadas, a possibilidade alteração de perímetro definido em lei por meio de operação urbana, proposta pelo Poder Público ou pelo proprietário.

A inclusão proposta pela emenda contraria a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que em seu § 1º define as operações urbanas, não sendo cabível, por esta via, alteração de perímetro.

Ademais, contraria frontalmente artigo da Lei Orgânica do Município que determina ser atribuição do Plano Diretor ordenar o território urbano e seu uso, ocupação e parcelamento (art. 149, § 1º, inciso I).

Realizar alterações de perímetro através de operações urbanas tem ainda o condão de retirar do Poder Legislativo a condição de apreciar matéria de extrema relevância para o Município, ferindo o princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos.

Pelo exposto, por ilegalidade e inconstitucionalidade, fica vetada a emenda 023/2014 que dá nova redação ao § 1º do artigo 51 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 07**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

### **Veto à emenda 019/2014 que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 62 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013**

A emenda em questão altera a redação do parágrafo único do artigo 62 do Projeto de Lei Complementar EM 004/2013, retirando do texto legal a possibilidade de renovar o Direito de Preempção em áreas urbanas que deverão ser delimitadas através de lei municipal.

Verifica-se, no entanto, que a alteração em questão fere o parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que disciplina o direito de Preempção, ofendendo, por consequência, o princípio da simetria com o centro.

Com efeito, verifica-se do estatuto em tela a possibilidade de renovação do direito de preempção um ano após o decurso inicial de sua vigência.

Sendo assim, por ilegalidade e inconstitucionalidade, fica vetada a emenda 019/2014 que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 62 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013.

### **VETO PARCIAL NÚMERO 08**

### **Veto à emenda 022/2014 que dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do artigo 66 da Proposição de Lei Complementar EM 004/2013;**

A emenda em questão altera o inciso III do parágrafo único do artigo 66, que define quais são considerados os empreendimentos com impacto de vizinhança, aumentado para 200 (duzentas) unidades quando o empreendimento for destinado a uso residencial, fazendo ainda ressalva de não aplicação quando se tratarem de empreendimentos declarados de interesse social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ora, temos que tal alteração é contrária ao interesse público, vez que tem o condão de aumentar drasticamente o número de unidades (atualmente 90) para que o empreendimento seja considerado de impacto, possibilitando a implantação de empreendimentos de porte sem o devido estudo de impacto de vizinhança, fato que poderá ocasionar inúmeros transtornos aos munícipes que, no futuro, venham a ocupar tais unidades.

Ademais, na prática, a emenda elimina a necessidade do EIV em todos os empreendimentos posto que o número máximo de unidades permitido pela legislação para implantação deste tipo de empreendimento, atualmente, são exatamente 200 (duzentas) unidades.

Fica portanto, por contrariedade ao interesse público, vetada a emenda 022/2014 que dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do artigo 66 da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013

### ***Ex positis,***

Forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram as alterações promovidas no Projeto de Lei Complementar EM 004/2013, conforme explicitado alhures, há contribuições que contêm a eiva de contrariedade ao interesse público e da inconstitucionalidade, razão pela qual hei por bem vetar, como de fato veto, as seguintes emendas supressivas, modificativas, e os seguintes parágrafos e incisos: o inciso XVII do artigo 4º; a emenda 037/2014, que altera inciso II do parágrafo 3º do artigo 5º; o § 2º do artigo 46; o § 3º do artigo 49; a emenda 021/2014 que suprime o parágrafo único, e seus incisos, L do artigo 50; a emenda 023/2014 que dá nova redação ao § 1º do artigo 51; a emenda 019/2014 que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 62; a emenda 022/2014 que dá nova redação ao inciso III do artigo 66; todos da Proposição de Lei Complementar nº EM 004/2013, que estabelece o Plano Diretor do Município de Divinópolis e dá outras providências.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

***Vladimir de Faria Azevedo***  
***Prefeito Municipal***